



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 240/01-Complementar)

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I – RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha projeto de lei complementar que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996 – a chamada Lei Kandir – que regulamenta o ICMS. As alterações dizem respeito à cobrança do imposto em casos específicos relativos à energia elétrica e aos lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.

O ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Sendo a energia elétrica mercadoria, entra ela na definição geral do fato gerador. O projeto aprimora a definição do fato gerador, ao esclarecer que, entre outras etapas da circulação, são alcançadas também a transmissão, a distribuição, a conexão, a conversão e a comercialização (art. 2º, § 3º)

Coerente com a exemplificação relativa à incidência do imposto, o projeto altera a norma de substituição tributária relativa à energia elétrica constante do art. 9º, § 1º, II, da Lei Kandir. Para tanto, mantém a inclusão de todos os encargos na base de cálculo do contribuinte substituído, exemplificando que entre esses encargos se encontram a geração, a importação, a conexão, a conversão, a transmissão e a distribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 12, VIII, da Lei Kandir estatui que considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da entrada no território do Estado de energia elétrica oriunda de outro Estado, quando não destinada à comercialização ou à industrialização. No mesmo caso estão os lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo. O artigo seguinte, o 13, em seu inciso VIII estabelece que a base de cálculo do imposto nesses casos é o valor da operação de que decorrer a entrada. O projeto desdobra o art. 13, VIII, em duas alíneas, para manter a base de cálculo, no caso dos lubrificantes e combustíveis, e para determinar que no caso da energia elétrica a base de cálculo é o total cobrado do adquirente, nele computados todos os encargos. Esses encargos são exemplificados: geração, importação, conexão, conversão, transmissão e distribuição.

Finalmente, a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 13, introduzida pelo projeto, estabelece que no fornecimento de energia elétrica, como regra geral, integra a base de cálculo do ICMS o valor correspondente a todos os encargos cobrados do adquirente, e exemplifica – coerentemente com a alteração que introduziu no fato gerador – com os encargos de geração, importação, conexão, conversão, transmissão, distribuição e comercialização, mesmo que devidos a terceiros.

Na justificação de seu projeto, o ex-Senador Lúcio Alcântara – hoje governador do Ceará – esclarece que a Lei Complementar nº 87, de 1996, estabeleceu “adequado disciplinamento tributário, considerando a estrutura de mercado então existente. Entretanto, após a privatização das empresas distribuidoras de energia elétrica e o surgimento da Aneel, estão ocorrendo modificações significativas nesse mercado, notadamente com o fracionamento da operação de fornecimento da energia elétrica, em face da introdução de novos agentes no processo. Diante da expressividade da receita que as unidades federadas obtêm com a tributação da energia elétrica, nasceu a preocupação das mencionadas unidades, diante de possíveis questionamentos judiciais que possam surgir, com sérios reflexos na manutenção da integridade da receita do ICMS, referente às mencionadas operações.” Conclui informando que o projeto foi elaborado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Projeto foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 315, de 2002, do ilustre Deputado José Carlos Coutinho. Esse projeto – apesar da ementa sucinta, menor do que a do projeto principal - é exatamente igual ao projeto do Senado Federal. Acrescente-se que sua justificação levanta os mesmos argumentos.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece – em seu art. 146, III – que cabe à lei complementar definir os fatos geradores dos impostos nela discriminados. A Lei Complementar nº 87, de 1996 – a chamada Lei Kandir – amparada no mencionado dispositivo constitucional estabelece os fatos geradores do ICMS, e o faz de maneira genérica, em seu art. 2º.

Acontece, todavia, que após as privatizações do setor – o que ocorreu depois da promulgação da Lei Kandir – a produção e a comercialização da energia elétrica têm passado por uma série de alterações que permitem a intervenção de mais de um contribuinte do ICMS nesse processo. Torna-se necessário, pois, que os fatos geradores do imposto provocados pelos vários intervenientes na cadeia de produção e comercialização sejam corretamente indicados no texto legal, a fim de dirimir possíveis dúvidas quanto ao responsável pelo pagamento do imposto.

O projeto aqui apreciado atinge justamente esse objetivo ao incluir § 3º no art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996. O dispositivo proposto estabelece que, no caso da energia elétrica, o imposto alcança todas as etapas da circulação, desde a produção ou importação até a sua destinação final, exemplificando com a transmissão, a distribuição, a conexão, a conversão e a comercialização.

Coerentemente com a introdução do § 3º do art. 2º, o projeto altera os arts. 9º e 13 da Lei Kandir.

No art. 9º é dada nova redação ao inciso II do § 1º - que trata da substituição tributária no caso de fornecimento de energia elétrica – para acrescentar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

aos responsáveis pelo pagamento do imposto ali indicados, as empresas de importação, transmissão ou comercialização de energia elétrica. O inciso acrescenta que serão incluídos na base de cálculo todos os encargos decorrentes do fornecimento, exemplificando com os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão e distribuição.

O art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, trata da base de cálculo do ICMS. O inciso VIII vigente é desdobrado em duas alíneas. Na primeira é mantida a redação atual relativa à base de cálculo do imposto na entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

A alínea “b” refere-se à base de cálculo da energia elétrica entrada no território do Estado. Nela deverão ser computados todos os encargos, como os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão e distribuição.

O § 1º do art. 13 foi alterado para incluir na regra geral de quantificação da base de cálculo todos os encargos cobrados do adquirente. Na exemplificação foi acrescentado o encargo de comercialização. Deve ser notado que os encargos deverão ser acrescidos à base de cálculo mesmo que devidos a terceiros.

Não há dúvida de que, como já dito, o projeto procura resguardar os Estados de perda de receita do ICMS por alterações no processo de comercialização da energia elétrica decorrentes das privatizações. Se nesse processo intervierem várias empresas, todas elas estarão sujeitas ao imposto por praticarem atos definidos como fato gerador.

O projeto não inova; apenas esclarece, o que parece ser meritório, até mesmo para evitar futuros questionamentos perante o Poder Judiciário.

O Projeto de Lei Complementar nº 315, de 2002, apensado, por ser idêntico ao principal deve ser considerado prejudicado, de acordo com o que estabelece o art. 163, III, do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ambos os Projetos de Lei Complementar aqui apreciados não interferem na receita ou despesa da União, não tendo, por conseguinte, qualquer implicação com a Lei Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei do Plano Plurianual.

À vista do exposto, manifestamo-nos, preliminarmente, no sentido de que os Projetos de Lei Complementar nº 352, de 2002, e nº 315, de 2002, não implicam aumento da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2002, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 315, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **CARLITO MERSS**
Relator